



Parecer N.º 574/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 43/2023 – Mensagem N.º 55/2023 – Projeto de Lei N.º 388/2019 que “Veda a utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios em Mato Grosso.” Autor: Deputado(a) Wilson Santos

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

*Diego Guimarães*

### **I – Relatório**

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/06/2023, tendo sido lido na Sessão do dia 31/05/2023. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei no 388/2019, que “Veda a utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios em Mato Grosso”, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 29 de março de 2023.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NOUJR  
Fls 09  
Rub 1

Em síntese, a proposta normativa tem por objetivo “proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana, dos animais, sendo também incômodo a muitos moradores, além de atrapalhar o serviço da nossa Polícia Militar”, nos termos da Justificativa. inserida Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que a competência para legislar sobre normas de direito civil, comercial, é privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, incisos I, IV e XXIX, respectivamente, in verbis:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)

Nesse sentido, ao dispor sobre a restrição de oferta de produtos e serviços por meio da vedação da utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artificios em Mato Grosso, o anteprojeto incorre em inconstitucionalidade formal.

Vale salientar que a repartição de competências, garante o princípio constitucional da segurança jurídica, pois restringe a atuação legislativa dos entes que deve dirigir toda atividade estatal, uma vez que produz proporcionalidade e estabilidade jurídica para o desempenho das tarefas administrativas.

Por outro lado, o projeto de lei afronta aspecto material da Constituição Federal de 1988, uma vez que viola o princípio da livre iniciativa expresso no artigo 1º, inciso IV, e no art. 170 que garante a possibilidade do cidadão comum participar do mercado sem a necessidade de autorização ou aprovação do Estado.

Evidente que diante do exposto, o Projeto de Lei sub exame, incorre em vício de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre a matéria, e, ainda, viola o princípio da livre iniciativa expresso na Carta Magna. (...)

Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 43/2023 - Mensagem N.º 55/2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 388/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nº 10  
Fls 10  
Rub 0

Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade formal e material, pois versa sobre matéria de competência privativa da união e violaria o princípio da livre iniciativa.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar**.

A proposta trata de proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente, conforme dispõe o art. 24, inciso XII. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Tal disposição visa proteger especialmente as crianças, os idosos, que carecem de proteção integral. Além disso o barulho de fogos de artifício é nocivo principalmente para as pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo, que podem ficar extremamente incomodadas, acarretando por exemplos crises de ansiedade, perturbações emocionais, arritmias cardíacas entre outros, os autistas, são classificados como portador de deficiência, assim, são protegidos pela Carta Magna e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.



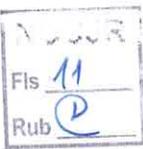
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Outro que é profundamente afetado pelo barulho dos fogos de artifícios são os animais, os principais problemas causados aos animais em decorrência do barulho dos fogos de artifício com estampidos são reações comportamentais como estresse e ansiedade. Entretanto, como na maioria das vezes são utilizados no período noturno, os efeitos causados aos animais (principalmente os silvestres) são difíceis de serem percebidos e quantificados, o que indica que os impactos nocivos dessa atividade nos animais são subnotificados, eles também são protegidos pela Constituição Federal e Estadual que veda qualquer tipo de crueldade.

O barulho, associado ao medo, desencadeia respostas fisiológicas de estresse, por meio da ativação do sistema neuroendócrino, que resulta em uma resposta de luta ou fuga, observada por meio do aumento da frequência cardíaca, vasoconstrição periférica, dilatação da pupila e alterações no metabolismo da glicose. Diante disso, os animais domésticos procuram se afastar do barulho escondendo dentro ou embaixo de móveis, além disso, podem tentar fugir pela janela, cavar buracos, tornar-se agressivo; apresentar salivação excessiva, respiração ofegante, diarreia temporária; urinar ou defecar involuntariamente.

Alguns estados e cidades brasileiras já possuem leis que proíbem o uso de fogos de artifício com estampidos.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapí) julgou constitucional a Lei n.º 16.897/2018 do município de São Paulo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

Na decisão o Ministro relator destacou que a Lei consigna a proteção à saúde e ao meio ambiente, matéria de competência legislativa concorrente, que prevê à atuação de todos os entes da federação, além disso, a jurisprudência do STF permite aos estados e aos municípios editar normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 43/2023 – Mensagem N.º 55/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em *06* de *06* de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

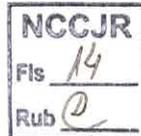


#### IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 43/2023 - Mensagem N.º 55/2023 - Parecer N.º 574/2023/CCJR	
Reunião da Comissão em	06 / 06 / 2023.
Presidente: Deputado (a)	Julio Calves
Relator (a): Deputado (a)	Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total N.º 43/2023 – Mensagem N.º 55/2023, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	15ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	06/06/2023	Horário	14h30min
Proposição	Veto Total Nº 43/2023 - MSG Nº 55/2023		
Autor (a)	Poder Executivo		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>SOMA TOTAL</b>				<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Diego Guimarães, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela derrubada do veto.</b>						

  
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação